

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 10.282, DE 2018

Apensado: PL nº 6.191/2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso.

Autor: Senado Federal – Waldemir Moka

Relatora: Deputada Carmen Zanotto

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa projeto de lei que teve origem no Senado Federal, de autoria do Senador Waldemir Moka, que pretende alterar a Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso, para definir um padrão para o símbolo utilizado quando em referência a direito de idoso.

Conforme o teor da presente proposição, o símbolo a ser adotado deverá ser desprovido de caráter pejorativo e juízo de valor, indicando objetivamente as idades mínimas de sessenta ou oitenta anos, conforme o caso.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 6191, de 2013, de autoria do Deputado Celso Jacob, que se propõe a alterar a mesma norma legal - Estatuto do Idoso - para proibir a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário.

As proposições receberam despacho da presidência remetendo-as as Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de tramitação prioritário. Durante o prazo regimental, foi apresentada emenda no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, de autoria da Deputada Tereza Nelma.

A proposição principal, a oriunda do Senado Federal – PL 10.282, de 2018, em voto da autoria do Deputado Eduardo Braide, foi aprovada pelo plenário da Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido rejeitado o PL 6.191, de 2013 bem como a Emenda 1, de 2019 da CSSF.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do art. 32, inciso XXV, alíneas “g” e “h” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se pronunciar quanto ao mérito de proposições que versem sobre “incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade” e “regime jurídico de proteção à pessoa idosa”.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso, para incluir dispositivo indicando, expressamente, que a referência a direito do idoso deverá ser feita por símbolo desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com indicação objetiva de idade mínima de sessenta anos ou oitenta anos, conforme o caso.

O referido símbolo deverá ser definido em regulamento posterior.

A despeito de todo progresso, certamente em larga medida, fruto da aprovação do Estatuto do Idoso, é certo que a transformação natural das relações entre as pessoas nos leva a alterações legislativas que aproximem as normas à realidade.

Atualmente, o estilo e a qualidade de vida das pessoas idosas são muito diferentes de tempos passados. O símbolo utilizado nos dias de hoje retrata a imagem de uma pessoa curvada para frente, apoiada em uma bengala, deduzindo-se tratar de pessoa frágil e até mesmo sem autonomia. É incontestável que essa visão equivocada sobre as pessoas idosas já foi ultrapassada. Nesse sentido, a proposição procura determinar que o símbolo a ser utilizado quando em referência a direito dos idosos deverá ser outra, desprovido do caráter pejorativo e do juízo de valor relacionado com a imagem anterior. E que a novel imagem indique, objetivamente, as idades mínimas a que se referem.

Cumprе ressaltar que o conceito apresentado pela proposição tem sua origem em mobilizações da sociedade civil, organizadas entre pessoas físicas e jurídicas, que idealizaram o movimento "Nova cara da terceira idade", cujo principal objetivo é o mudar o pictograma frequentemente utilizado. O movimento pleiteia que a nova imagem reflita a real condição dos maiores de 60 anos, isto é, pessoas com mais vitalidade, mais saudáveis, mais ativas e mais produtivas.

Somos partidários da ideia do autor e estamos certos da conveniência da sua aprovação

Outrossim, encontra-se apensada à proposição principal o Projeto de Lei nº 6.191, de 2013, de autoria do Deputado Celso Jacob, que também sugere uma alteração no Estatuto do Idoso para incluir novo inciso ao parágrafo 2º do art. 10. Este artigo trata do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade dos idosos. O novo dispositivo sugerido proíbe "a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário".

Percebe-se a comunhão de objetivos entre as duas proposições. A rejeição do PL 6.191, de 2013, na CSSF foi assim justificada, *in litteris*:

“Por tratar-se de exame de Casa Revisora, a aprovação do PL apensado e conseqüente apresentação de Substitutivo, obrigaria que a proposição principal retornasse à Casa Iniciadora para deliberação quanto às modificações realizadas na Câmara dos Deputados. Por considerarmos que a proposta oriunda do Senado Federal é suficiente para consecução do propósito de ambas, decidimos pela rejeição do PL apensado.”

A mesma lógica levou à rejeição da Emenda proposta.

Tendo em vista que o teor da proposição do Senado Federal satisfaz plenamente os objetivos buscados pelas proposições em exame, e diante da busca da economia e celeridade processual legislativa, acreditamos ser acertada a posição da comissão que nos precedeu.

Dessa forma, nosso voto é pela **aprovação** do **PL nº 10.282, de 2018** e pela **rejeição** do **PL nº 6.191, de 2013**, apensado, e da **Emenda nº 1, 2019**, apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
Relatora